Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10112/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118595/2012
PROTOCOLO	**:**	1351337
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESA	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Trata o presente processo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2012**, pelo **MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS,** neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, com o intuito adquirir de forma parcelada medicamentos da Farmácia Básica, para atender a unidade básica de saúde do Município.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-27382013, onde opinou:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ªfase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15531/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 12 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr